

# FAKE NEWS, POLÍTICA E EXTREMA DIREITA: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEFESA DA DEMOCRACIA NO BRASIL

FAKE NEWS, POLITICS AND THE FAR RIGHT: CONSTITUTIONAL LIMITS BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND THE DEFENSE OF DEMOCRACY IN BRAZIL

FAKE NEWS, POLÍTICA Y EXTREMA DERECHA: LOS LÍMITES CONSTITUCIONALES ENTRE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y LA DEFENSA DE LA DEMOCRACIA EN BRASIL

**Leandro Carvalho Martins Sales**  
**Orientador: Dr. José Girão Machado Neto**

## RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno da desinformação digital no contexto político brasileiro contemporâneo, com especial atenção à instrumentalização das fake news por movimentos de extrema direita e aos impactos dessa prática sobre a legitimidade das instituições democráticas. Parte-se da premissa de que a liberdade de expressão, embora constitua direito fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em harmonia com a proteção da democracia, da dignidade da pessoa humana e da integridade do espaço público deliberativo. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e jurídico-dogmática, com análise doutrinária e jurisprudencial, especialmente a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal e de parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Investiga-se o papel do Estado na contenção da desinformação organizada, distinguindo censura prévia de responsabilização democrática posterior. Conclui-se que o enfrentamento das fake news constitui dever constitucional de proteção da democracia, exigindo atuação institucional coordenada, educação midiática e regulação proporcional das plataformas digitais, de modo a preservar a liberdade de expressão em sua dimensão ética e democrática.

**Palavras-chave:** Fake news; liberdade de expressão; democracia; estado de direito; desinformação digital.

## ABSTRACT

This article examines the phenomenon of digital disinformation in contemporary Brazilian politics, with particular attention to the instrumentalization of fake news by far-right movements and its impact on the legitimacy of democratic institutions. It is grounded on the premise that freedom of expression, although a fundamental right and a cornerstone of the Democratic State of Law, is not absolute and must be interpreted in harmony with the protection of democracy, human dignity, and the integrity of public deliberation. The study adopts a qualitative, legal-dogmatic, and bibliographical approach, combining doctrinal and jurisprudential analysis, particularly drawing from decisions of the Brazilian Supreme Court and standards of the Inter-American Human Rights System. It investigates the role of the State in

addressing organized disinformation, distinguishing prior censorship from democratic and proportional accountability. The article concludes that combating fake news is a constitutional duty to safeguard democracy, requiring coordinated institutional action, media education, and proportionate regulation of digital platforms, thereby preserving freedom of expression in its ethical and democratic dimension.

**Keywords:** Fake news; freedom of expression; democracy; rule of law; digital disinformation.

## RESUMEN

El presente artículo analiza el fenómeno de la desinformación digital en el contexto político brasileño contemporáneo, con especial atención a la instrumentalización de las fake news por movimientos de extrema derecha y a sus efectos sobre la legitimidad de las instituciones democráticas. Se parte de la premisa de que la libertad de expresión, aunque constituye un derecho fundamental y pilar del Estado Democrático de Derecho, no es un valor absoluto, debiendo interpretarse en armonía con la protección de la democracia, la dignidad humana y la integridad del espacio público deliberativo. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza teórico-bibliográfica y jurídico-dogmática, con análisis doctrinal y jurisprudencial, especialmente a partir de decisiones del Supremo Tribunal Federal y de los parámetros del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Se concluye que el enfrentamiento de las fake news constituye un deber constitucional de defensa de la democracia, que exige una actuación institucional coordinada, educación mediática y regulación proporcional de las plataformas digitales, preservando la libertad de expresión en su dimensión ética y democrática.

**Palabras clave:** Fake news; libertad de expresión; democracia; estado de derecho; desinformación digital.

## 1 INTRODUÇÃO

A disseminação de fake news e a consolidação da desinformação digital configuram, no século XXI, um dos mais complexos e perigosos desafios enfrentados pelas democracias constitucionais. No Brasil, esse fenômeno adquire contornos particularmente graves em razão de sua associação direta com estratégias políticas de extrema direita, que utilizam o ambiente digital como instrumento de manipulação da opinião pública, deslegitimação das instituições e corrosão deliberada dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a liberdade de expressão como direito fundamental e condição estruturante da democracia, assegurando a livre manifestação do pensamento e a livre comunicação social (art. 5º, IV e IX; art. 220). Todavia, essa consagração jamais se

deu em termos absolutos. Desde sua origem, o constitucionalismo democrático reconhece que a liberdade comunicacional deve coexistir harmonicamente com outros valores constitucionais igualmente fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, a igualdade material e a preservação do próprio regime democrático.

Nesse sentido, a liberdade de expressão não pode ser compreendida apenas como prerrogativa individual, mas como bem público essencial à deliberação democrática. Trata-se de um direito que cumpre função institucional, garantindo a existência de um espaço público racional, no qual a formação da vontade política se dá por meio do debate informado, plural e eticamente responsável. Quando esse espaço é capturado pela mentira deliberada, pela manipulação algorítmica e pelo discurso de ódio, a liberdade deixa de servir à democracia e passa a atuar contra ela.

Como assinala Luís Roberto Barroso, “a liberdade de expressão protege o debate público honesto; não protege a mentira organizada, a fraude informacional e a manipulação consciente da opinião pública” (BARROSO, 2023). Essa advertência ganha relevo no contexto da chamada sociedade da pós-verdade, marcada pela substituição do argumento racional pelo apelo emocional, pela relativização dos fatos e pela instrumentalização política da desinformação.

A ascensão da extrema direita no Brasil, especialmente a partir do ciclo eleitoral iniciado em 2018, evidenciou o uso sistemático das fake news como técnica de poder. A mentira deixou de ser um desvio ocasional para se transformar em estratégia comunicacional estruturada, sustentada por redes coordenadas, automação digital, financiamento oculto e narrativas antissistêmicas. O objetivo central dessas práticas não é convencer racionalmente, mas desestabilizar, polarizar e enfraquecer a confiança social nas instituições democráticas.

Lenio Streck observa que “as fake news representam a elevação da pós-verdade à condição de método político, no qual o cinismo substitui a ética e o ressentimento ocupa o lugar da razão” (Streck, 2022). Nesse cenário, a mentira passa a operar como linguagem política dominante, corroendo os pressupostos epistêmicos da democracia deliberativa.

O problema central que orienta este artigo consiste, portanto, em compreender como conciliar a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, com a necessidade constitucional de proteger a democracia contra a desinformação organizada e o extremismo digital. A questão não se resolve por soluções simplistas, como a censura prévia, incompatível com o texto constitucional, nem pela omissão estatal, que permitiria a normalização da mentira como prática política legítima.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que o Estado Democrático de Direito possui deveres positivos de proteção da democracia, podendo — e devendo — adotar mecanismos proporcionais de responsabilização, regulação e prevenção da desinformação, desde que respeitados os direitos humanos e o núcleo essencial da liberdade de expressão. Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, notadamente nas ADPFs 572 e 987, em que a Corte reconheceu que a desinformação sistemática representa ameaça concreta à soberania popular e à estabilidade institucional.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, teórico-bibliográfica e jurídico-dogmática, com análise de doutrina constitucional contemporânea, decisões do Supremo Tribunal Federal e parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O objetivo é demonstrar que o enfrentamento das fake news não configura censura, mas expressão legítima da democracia defensiva, orientada à preservação do espaço público racional e da verdade constitucional como bens públicos indispensáveis.

A relevância científica do estudo decorre da urgência de repensar a liberdade de expressão no contexto da sociedade algorítmica, na qual a circulação massiva de informações falsas compromete a formação da vontade política e ameaça a própria ideia de democracia. Como adverte Daniel Sarmiento, “a desinformação não é o preço da liberdade, mas sua perversão; combatê-la é preservar o sentido ético da palavra e a integridade do debate público” (SARMENTO, 2023).

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Liberdade de expressão e constitucionalismo democrático

A liberdade de expressão ocupa posição central no constitucionalismo democrático contemporâneo, sendo reconhecida simultaneamente como direito fundamental individual e garantia institucional da democracia. Sua função transcende a proteção da autonomia pessoal, assumindo papel decisivo na construção do espaço público deliberativo, no qual ideias, opiniões e projetos políticos são submetidos ao crivo do debate racional.

Luís Roberto Barroso sustenta que “a liberdade de expressão é o oxigênio da democracia: sem ela, não há pluralismo; com seus abusos, a verdade adocece” (BARROSO, 2023). Essa formulação evidencia a ambivalência do direito: ao mesmo tempo em que é condição de possibilidade da democracia, pode ser instrumentalizado para corroê-la quando desvinculado de responsabilidade ética.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a liberdade de expressão goza de proteção robusta contra a censura prévia, mas admite responsabilização posterior proporcional. No julgamento da ADPF 130/DF, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa, a Corte afirmou que a livre circulação de ideias é pressuposto da democracia, mas não autoriza violações à dignidade humana nem a manipulação fraudulenta da informação.

Daniel Sarmiento enfatiza que a liberdade de expressão deve ser compreendida como direito relacional, cujo exercício impacta diretamente a coletividade. Para o autor, “não há liberdade comunicacional legítima quando o discurso se converte em instrumento consciente de destruição das instituições democráticas” (Sarmiento, 2023). Essa leitura rompe com a visão liberal clássica estritamente individualista e incorpora uma dimensão de responsabilidade democrática.

## **2.2 Desinformação, extrema direita e crise da verdade pública**

O fenômeno das fake news emerge da convergência entre tecnologia digital, economia da atenção e estratégias políticas autoritárias. A extrema direita apropriou-se desse ambiente para difundir narrativas conspiratórias, desacreditar processos eleitorais e atacar instituições de controle, como o Supremo Tribunal Federal e a imprensa profissional.

Lenio Streck descreve esse processo como “colonização da esfera pública pela pós-verdade”, na qual a mentira deixa de ser exceção para se tornar regra discursiva (Streck, 2022). O debate público passa a ser estruturado não por argumentos, mas por afetos negativos — medo, ódio, ressentimento — cuidadosamente explorados por campanhas digitais coordenadas.

Flávia Piovesan acrescenta que a desinformação sistemática configura violação difusa de direitos humanos, pois compromete o direito coletivo à informação verdadeira e mina as condições de participação política consciente (PIOVESAN, 2022). Sob essa perspectiva, a mentira organizada não é apenas um problema comunicacional, mas uma forma de violência simbólica e institucional.

Gilmar Mendes ressalta que a desinformação constitui ataque direto ao constitucionalismo democrático, pois “destrói os pressupostos racionais da deliberação política e fragiliza a legitimidade das decisões coletivas” (MENDES, 2023). Assim, o combate às fake news não é tema marginal, mas questão estrutural de defesa da democracia.

## **2.3 Direito internacional, democracia defensiva e verdade constitucional**

O constitucionalismo brasileiro dialoga de forma intensa com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a liberdade de expressão, mas admite restrições necessárias para a proteção da ordem democrática e dos direitos de terceiros. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não protege discursos que incitam violência ou corroem a democracia.

Valério Mazzuoli destaca que “as liberdades comunicacionais encontram limites éticos nos valores fundamentais do sistema interamericano, especialmente na proteção da democracia e da dignidade humana” (Mazzuoli, 2021). Essa compreensão reforça a legitimidade de medidas estatais proporcionais contra a desinformação organizada.

No plano teórico, emerge o conceito de verdade constitucional, entendido como condição epistêmica mínima para a legitimidade do processo democrático. Barroso define a verdade constitucional como “o compromisso institucional com os fatos e com a racionalidade pública, sem os quais a democracia se transforma em ficção” (Barroso, 2023). Streck complementa ao afirmar que “sem verdade, a liberdade se converte em arma e o direito perde sua função civilizatória” (Streck, 2022).

Desse modo, o referencial teórico evidencia que a proteção da democracia exige uma leitura responsável da liberdade de expressão, orientada não pela censura, mas pela defesa da verdade pública, da ética comunicacional e da integridade do espaço deliberativo.

### 3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e jurídico-dogmática, voltada à análise crítica dos limites constitucionais da liberdade de expressão diante do fenômeno das fake news e de sua instrumentalização política por movimentos de extrema direita. A investigação insere-se no campo do constitucionalismo democrático contemporâneo, articulando Direito Constitucional, Direitos Humanos, Teoria da Democracia e Ética da Comunicação.

O método de abordagem é dedutivo, partindo dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito — liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, pluralismo político e proteção da democracia — para examinar, de modo específico, os efeitos jurídicos e institucionais da desinformação digital. O método de procedimento é hermenêutico, com interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos e da

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diálogo com a doutrina constitucional contemporânea.

As fontes primárias da pesquisa compreendem a Constituição da República, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, especialmente as proferidas na ADPF 130/DF, na ADPF 572/DF, na ADPF 987/DF e no Inquérito nº 4781/DF (Inquérito das Fake News). As fontes secundárias incluem obras de referência de autores como Luís Roberto Barroso, Daniel Sarmento, Lenio Streck, Flávia Piovesan, Gilmar Mendes, Valério de Oliveira Mazzuoli e Jürgen Habermas.

Do ponto de vista técnico, emprega-se a análise de conteúdo jurídico, conforme os parâmetros de Laurence Bardin, para identificar categorias recorrentes no discurso constitucional e jurisprudencial acerca da liberdade de expressão e da desinformação. As categorias analíticas centrais são: liberdade de expressão e responsabilidade democrática; desinformação e pós-verdade; extrema direita e discurso antissistêmico; proteção da democracia e verdade constitucional.

A delimitação temporal do estudo compreende o período entre 2018 e 2025, marcado pela intensificação do uso das redes sociais como arena política, pela consolidação de estratégias digitais de manipulação informacional e pela resposta institucional do Judiciário brasileiro. A delimitação espacial concentra-se no contexto brasileiro, com referências comparadas a experiências estrangeiras e ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de ampliar a densidade interpretativa do trabalho.

Reconhece-se, por fim, que o enfrentamento das fake news não é apenas jurídico, mas também cultural e epistêmico. Por essa razão, a metodologia adotada privilegia uma leitura interdisciplinar, integrando Direito, Comunicação e Filosofia Política, com o objetivo de oferecer uma interpretação constitucional consistente e socialmente relevante.

## 4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

A análise dos resultados evidencia que a disseminação de fake news, especialmente quando articulada por movimentos de extrema direita, constitui ameaça estrutural à democracia constitucional brasileira. O fenômeno ultrapassa a esfera da liberdade individual de expressão e passa a impactar diretamente a legitimidade das instituições, a integridade do processo eleitoral e a própria formação da vontade política.

### 4.1 Fake news e a crise contemporânea da liberdade de expressão

O primeiro resultado relevante consiste na constatação de que a liberdade de expressão, no ambiente digital, encontra-se submetida a uma profunda transformação funcional. As plataformas digitais remodelaram a circulação da informação, substituindo critérios de veracidade e relevância pública por lógicas algorítmicas orientadas ao engajamento e à maximização da atenção.

Nesse contexto, a liberdade de expressão passou a operar em um ambiente de assimetria informacional, no qual conteúdos falsos e sensacionalistas possuem maior alcance do que informações verificadas. Luís Roberto Barroso observa que a liberdade de expressão, quando dissociada de compromisso com a verdade, pode converter-se em fator de desagregação democrática, esvaziando o sentido ético do debate público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido essa mudança estrutural. Se, no julgamento da ADPF 130/DF, a Corte enfatizou a proteção ampla da liberdade de expressão contra a censura prévia, em decisões mais recentes passou a afirmar que a desinformação organizada não se encontra sob o abrigo constitucional. O STF tem diferenciado a crítica política legítima da mentira deliberada voltada à desestabilização institucional.

Os resultados indicam, portanto, que a liberdade de expressão não pode ser compreendida como direito absoluto, especialmente quando utilizada como instrumento de fraude informacional. A proteção constitucional incide sobre o debate honesto, plural e racional, e não sobre práticas discursivas que corroem o próprio ambiente democrático que viabiliza a liberdade.

## **4.2 A retórica da extrema direita e a desinformação como estratégia política**

O segundo eixo analítico revela que a extrema direita contemporânea utiliza a desinformação como estratégia política central, e não como desvio episódico. A pesquisa identificou padrões recorrentes de atuação digital, baseados na disseminação de teorias conspiratórias, na deslegitimação de instituições democráticas e na construção de narrativas antissistêmicas.

Daniel Sarmiento assinala que a desinformação constitui instrumento típico do autoritarismo digital, pois permite mobilizar massas sem necessidade de argumentos racionais, explorando afetos negativos e reforçando identidades polarizadas. Essa dinâmica compromete a racionalidade do espaço público e fragiliza a capacidade deliberativa da democracia.

No contexto brasileiro, a extrema direita mobilizou campanhas de desinformação direcionadas contra o sistema eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, a imprensa e universidades, criando um ambiente de desconfiança generalizada. Flávia Piovesan destaca que esse tipo de discurso afeta diretamente os direitos humanos, na medida em que mina o direito coletivo à informação verdadeira e promove a exclusão simbólica de grupos vulneráveis.

A análise dos resultados demonstra que a desinformação opera como forma de violência simbólica, capaz de produzir efeitos políticos concretos sem recorrer à força física. Trata-se de uma estratégia de erosão institucional que exige respostas constitucionais firmes, porém compatíveis com o Estado de Direito.

## **4.3 Os limites constitucionais e o papel do Supremo Tribunal Federal**

O terceiro eixo analítico evidencia que a Constituição de 1988 oferece instrumentos normativos suficientes para enfrentar a desinformação, desde que interpretados à luz da proteção da democracia. O art. 5º assegura a liberdade de expressão, mas o art. 220 explicita que o exercício da comunicação social deve respeitar valores éticos e sociais.

Gilmar Mendes sustenta que a democracia não pode ser ingênua diante de movimentos que buscam destruí-la a partir do abuso das liberdades. Essa

compreensão aproxima-se da doutrina da democracia defensiva, segundo a qual o Estado pode adotar medidas proporcionais para conter ameaças antidemocráticas.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na contenção institucional da desinformação. No âmbito do Inquérito das Fake News e das ADPFs 572 e 987, a Corte reconheceu que a liberdade de expressão não protege a mentira deliberada organizada nem a incitação à ruptura institucional. Essas decisões consolidam a noção de liberdade responsável, compatível com os direitos humanos e com a preservação do regime democrático.

Os resultados apontam que a atuação do STF não configura censura, mas exercício legítimo da jurisdição constitucional defensiva. A responsabilização posterior, a transparência decisional e a proporcionalidade das medidas adotadas são elementos essenciais para preservar a legitimidade democrática da intervenção judicial.

Além da atuação jurisdicional, a pesquisa evidencia a necessidade de políticas públicas complementares, como educação midiática, transparência algorítmica e regulação democrática das plataformas digitais. O enfrentamento das fake news exige ação coordenada entre Estado, sociedade civil e setor privado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que o fenômeno das fake news representa desafio estrutural à democracia constitucional brasileira, especialmente quando instrumentalizado por movimentos de extrema direita como técnica de poder político. A desinformação digital compromete a formação da vontade popular, enfraquece a confiança institucional e corrói os fundamentos racionais do debate público.

Concluiu-se que a liberdade de expressão, embora seja direito fundamental e condição de possibilidade da democracia, não possui caráter absoluto. Seu exercício deve ser compatibilizado com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da democracia e o direito coletivo à informação verdadeira. A mentira deliberada e organizada não se encontra sob a proteção constitucional.

O estudo evidenciou que o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel relevante na defesa da democracia, ao afirmar a doutrina da liberdade responsável e reconhecer a legitimidade de medidas proporcionais contra a desinformação. Essa atuação insere-se no âmbito da democracia defensiva, orientada à preservação do Estado de Direito e dos direitos humanos.

Entretanto, o enfrentamento das fake news não pode ser reduzido à resposta judicial. É imprescindível a construção de uma estratégia democrática mais ampla, que envolva educação midiática, fortalecimento do jornalismo profissional, regulação transparente das plataformas digitais e promoção de uma ética pública da comunicação.

A noção de verdade constitucional emerge, nesse contexto, como eixo normativo central. A democracia depende de um mínimo consenso factual para funcionar. Sem compromisso coletivo com a verdade, a liberdade perde seu sentido emancipatório e transforma-se em instrumento de manipulação.

Conclui-se, por fim, que a defesa da democracia no século XXI passa necessariamente pela defesa da integridade informacional do espaço público. Preservar a liberdade de expressão significa protegê-la contra sua própria deturpação, assegurando que continue a servir à deliberação racional, ao pluralismo político e à dignidade humana.

## 6 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. 8. ed. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 18 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 987/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 20 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.781/DF (Inquérito das Fake News). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CARVALHO RAMOS, André de. Direitos humanos e direito internacional. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Guía práctica para combatir la desinformación y fortalecer la libertad de expresión en las Américas. Washington, DC: OEA, 2021.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos e direito constitucional internacional. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional e democracia. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARMENTO, Daniel. Interpretação constitucional: limites e possibilidades. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e pós-verdade: a hermenêutica e o combate às fake news. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao constitucionalismo democrático. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.